



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000179/2026
Processo: 11396-00 2026
Autoria: Fiote
Ementa: Institui diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra os Profissionais da Linha de Frente da Saúde no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 181/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 179/2026, que: "Institui diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra os Profissionais da Linha de Frente da Saúde no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Em apertada síntese é o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303597



I - sobre assuntos de interesse local;"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO, José Nilo de. Direito Municipal Positivo. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 49).

A proposição em análise busca estabelecer diretrizes gerais voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência praticada contra profissionais da linha de frente da saúde, especialmente aqueles que atuam em unidades municipais de atendimento ao público.

A matéria encontra fundamento nos deveres estatais de proteção à saúde, à segurança no ambiente de trabalho e à promoção da dignidade dos profissionais que atuam na prestação de serviços públicos essenciais, inserindo-se no âmbito do interesse local e da competência legislativa municipal.

Observa-se que os dispositivos constantes dos arts. 4º, 5º e 6º utilizam expressões facultativas, como "poderá promover", "poderão incluir", "poderão afixar" e "poderá regulamentar", preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à implementação das medidas eventualmente necessárias à concretização dos objetivos da norma.

No tocante à iniciativa legislativa, merece ressalva o inciso III do parágrafo único do Art. 4º da proposição, que prevê a "capacitação dos profissionais para mediação de conflitos e atendimento em situações de crise". Embora o projeto apresente caráter predominantemente programático, referido dispositivo avança sobre matéria afeta à gestão administrativa e à política de capacitação de pessoal da Administração Pública Municipal, cuja definição compete ao Poder Executivo no exercício de suas atribuições constitucionais. Assim, recomenda-se a supressão do referido inciso, a fim de evitar interferência legislativa em atividade tipicamente administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303597



lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, desde que seja promovida a supressão do inciso III do parágrafo único do Art. 4º, pelos fundamentos destacados.

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 8 de junho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/06/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

